



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

61ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 9º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805161 - e.mail: vt61.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100177-04.2018.5.01.0061  
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)  
RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS E SERV PUBLICOS E PRIVADOS,  
DE INF E INTERNET, E SIMILARES, DO EST RIO DE JANEIRO  
RECLAMADO: EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMATICA SA - IPLANRIO

## DECISÃO PJe

Vistos etc.

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Sindicato supradescrito com pedido liminar em caráter de tutela provisória de urgência pretendendo que seja declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade formal da Lei 13.467/2017, especificamente, quanto aos artigos 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, por afronta aos artigos 8º, IV e art. 149 c/c art. 146, III da CRFB, visando afastar a aplicabilidade deste artigo, e pretendendo que a reclamada seja compelida ao cumprimento da seguinte obrigação de fazer:

Emissão da guia de contribuição sindical em favor da Sindicato (respeitado o percentual de 60% - art. 589 da CLT), descontando a remuneração de um dia de trabalho de todos os empregados por ele representado, a contar do mês de março/2018, independentemente de autorização prévia e expressa, assim como para os trabalhadores admitidos após o mês de março, nos termos do art. 602 da CLT, devendo ser praticados tais atos para parcelas vencidas e vincendas (nos termos do art. 323 do CPC, por ocasião dos novos admitidos e também dos meses de março dos anos vindouros), sob pena de aplicação de multa e crime de desobediência;

Aduz o Sindicato autor que estão presentes os elementos autorizadores da concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC), nos termos da fundamentação.

Vieram aos autos Ata de reunião de diretores, ID 250782b; Carta Sindical, ID d623962; Estatuto ID d8de781/ 5fafaa2; Jurisprudência ID aef305b/ 979400d; Parecer MP ID d673219/ c71a03e; Termo de Posse, ID ca10dfa

### **Passo a decidir:**

Pretende-se por meio da presente Ação Civil Pública a declaração de inconstitucionalidade de forma incidental das alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017, que pôs fim à compulsoriedade da cobrança da contribuição sindical, em razão de vícios formais e materiais.

A contribuição sindical possui natureza jurídica de tributo. Tal entendimento encontra-se pacificado nos Tribunais deste país, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a natureza tributária da contribuição, nos termos do artigo 3º do Código Tributário Nacional, conforme arrestos abaixo transcritos:

*MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - CONTROLE - ENTIDADES SINDICAIS - AUTONOMIA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. A atividade de controle do Tribunal de Contas da União sobre a atuação das entidades sindicais não representa violação à respectiva autonomia assegurada na Lei Maior. MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - FISCALIZAÇÃO - RESPONSÁVEIS - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - RECEITA PÚBLICA. As contribuições sindicais compulsórias possuem natureza tributária, constituindo receita pública, estando os responsáveis sujeitos à competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União. (MS 28465, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 02-04-2014 PUBLIC 03-04-2014).*

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. COMPULSORIEDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 496456 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-07 PP-01441).*

*RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - NATUREZA DE TRIBUTO - COMPULSORIEDADE - EMPRESA INTEGRANTE DA RESPECTIVA CATEGORIA ECONÔMICA DO SINDICATO - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - CARTA SINDICAL E FILIAÇÃO - DESNECESSIDADE.*

*1. A contribuição sindical tem natureza de tributo, sendo, portanto, compulsória e, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal.*

*2. É cediço nesta Corte que não há mais necessidade, na nova ordem constitucional de 1988, do assentimento do Poder Público para a instauração de sindicatos. Ainda que assim não fosse, saber se o sindicato, quando formado, tinha ou não a mencionada Carta Sindical nada importa no caso em tela.*

*3. Após a Constituição Federal de 1988, desde que devidamente averbados os estatutos no registro civil, como é pacífico nos autos, regularmente constituído estará o sindicato.*

*4. Segundo a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é cabível ao sindicato efetuar a cobrança de contribuição sindical de empresa, integrante da respectiva categoria econômica, sem que, para tanto, seja obrigatória a sua filiação, porquanto o artigo 579 da CLT foi recepcionado pelo artigo 149 da Carta Magna, por possuir tal contribuição natureza tributária.*

*Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 765.903/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 287).*

Ressalto ainda, que tal natureza tributária também se deve ao fato de que parte da contribuição sindical, 10%, é direcionada aos cofres da União, consoante dispõe o artigo 589, inciso II, alínea e, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dispõe o art. 149 da Constituição, que "Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento profissionais ou econômicas de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (grifo meu)

Portanto, ante a natureza jurídica de tributo, qualquer alteração nas regras relativas à contribuição sindical deveria ser submetida ao disposto nos artigos 146, III da Constituição da República Federativa do Brasil, não podendo ser realizada por intermédio de lei ordinária, mas tão somente por lei complementar, o que não restou observado na espécie.

Soma-se a isso, o fato de que a Lei Ordinária sob nº 13.467/2017, ao retirar a compulsoriedade da contribuição, infringiu o disposto no art. 3º do Código Tributário Nacional, que estabelece que o tributo "é toda prestação pecuniária compulsória", evidenciando ilegalidade da mencionada Lei, por violar o sistema de hierarquia de normas.

A doutrina também compartilha deste entendimento. Vejamos:

(...) A escolha da Lei de Reforma Trabalhista, no sentido de simplesmente eliminar a obrigatoriedade da antiga contribuição celetista, sem regular, em substituição, outra contribuição mais adequada, parece esbarrar em determinados óbices constitucionais.

É que a constitucionalização, pelo art. 149 da CF, desse tipo de contribuição social "de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (texto do art. 149, CF; grifos acrescentados) confere a essa espécie de instituto regulado por Lei um inequívoco caráter parafiscal. Esta relevante circunstância, sob a perspectiva constitucional, pode tornar inadequado o caminho da simples supressão, por diploma legal ordinário (lei ordinária), do velho instituto, sem que seja substituído por outro mais democrático.

Ora, o art. 146 da Constituição Federal, ao fixar os princípios gerais do Sistema Tributário Nacional, explicitou caber à lei complementar (mas não à lei meramente ordinária) "regular as limitações constitucionais ao poder de tributar" (inciso II do art. 146 da CF). Explicitou igualmente caber à lei complementar "estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre: (...) a) definição de tributos e seus espécies...; (...) b) obrigação, lançamento, crédito,... (art. 146 da CF, em seu inciso III, alíneas "a" e "b"). Em síntese: a lei ordinária não ostenta semelhantes atribuições e poderes. (DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017. São Paulo: LTr. 244 p.

Mas não é só. A natureza tributária da contribuição sindical atrai a aplicação Princípio da Isonomia Tributária, inserto no art. 150 da CF, que objetiva a concretização dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos/contribuintes em nossa Ordem Constitucional, que, na hipótese, claramente está sendo violado. In verbis:

#### "DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;"

Observe-se que além da garantia constitucional genérica estabelecida pelo artigo 5o, caput, que impõe a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; a Constituição estabelece que a isonomia é um princípio norteador do Direito Tributário, elevando-o, desta forma à garantia fundamental do contribuinte.

Assim, na medida em que o art. 8 da CRFB, abaixo transcrito, nos seus incisos III e VI, expressamente fixa caber ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais **de toda a categoria**, e não apenas daqueles que tenham autorizado o desconto da contribuição, evidente que o legislador, ao tornar a contribuição sindical facultativa ofende o Princípio da Igualdade sem nenhuma respaldo constitucional.

A isonomia, ou igualdade de todos deve estar resguardada na lei, e perante a lei. Este é um princípio universal de justiça.

"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

...

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

.....

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;"

Desta forma, tenho por presentes elementos de probabilidade do direito invocado.

Ademais, evidente o perigo de dano, na hipótese de demora no pronunciamento final do juízo, o que, provavelmente acarretará o encerramento das atividades do Sindicato, por privado de sua fonte de custeio, acarretando, conseqüentemente, prejuízo na representação e assistência dos trabalhadores da categoria, função precípua da entidade de classe.

Registro, que a análise da questão da constitucionalidade da alteração promovida pela Lei Ordinária 13.467/2017 defluiu da competência do Poder Judiciário perante o caso concreto, de analisar em sede de controle incidental, a constitucionalidade de uma lei.

Diante de tais fundamentos, por presentes os elementos autorizadores da concessão da medida, forte no artigo 300 do CPC, e em cumprimento à Constituição da República Federativa do Brasil, **CONCEDO a tutela provisória de urgência para DETERMINAR que a reclamada cumpra a seguinte obrigação de fazer:**

**Desconte, a título de contribuição sindical, um dia de trabalho de todos os trabalhadores, a contar do mês de março/2018, e dos anos subsequentes, independentemente de autorização prévia e expressa, assim como para os trabalhadores porventura admitidos após o mês de março, nos termos do art. 602 da CLT; emissão e pagamento de Guia de Contribuição Sindical, no percentual de 60%, conforme disposto no art. 589, II, "d" da CLT.**

Cite-se o réu, por Oficial de Justiça, para ciência desta ação, e para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa e documentos que entender pertinentes, devendo, no mesmo prazo, indicar se pretender produzir outras provas, especificando objeto e meios, sob as penas do art. 355, I do CPC.

Paralelamente, intimem-se as partes para ciência da tutela de urgência ora deferida.

O sindicato autor deverá se manifestar nos 15 dias sucessivos, oportunidade em que também deverá especificar se pretender produzir outras provas, indicando seu objeto e meio, sob a mesma cominação acima.

Decorridos os prazos, intime-se o Ministério Público do Trabalho, na forma do artigo 5º, §1º da Lei nº 7.347/1985.

RIO DE JANEIRO, 13 de Março de 2018.

**CLEA MARIA CARVALHO DO COUTO**

**Juíza Titular de Vara do Trabalho**